|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/UF, IES |
| ASSUNTO | Exigência do documento comprobatório de colação de grau, para o requerimento de registro profissional provisório de diplomados no Brasil, face à pandemia de Covid-19 |

DELIBERAÇÃO N° 019/2020-CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 3 de abril de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a colação de grau consiste em um ato público solene, de caráter institucional obrigatório, para a outorga de grau aos formandos dos cursos superiores de graduação de bacharelado, licenciatura e tecnologia, e aos formandos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, devendo ser formalizado com a assinatura do Livro da Ata de Colação de Grau, conforme o regimento interno da Instituição de Ensino Superior (IES);

Considerando que a colação de grau é concedida somente aos estudantes que integralizaram os componentes curriculares, conforme Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

Considerando que o Ministério da Educação considera a colação de grau uma questão institucional, conforme expressa em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 52, inciso VI, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro 1996, pelo qual as atribuições de conferência de graus, diplomas e outros títulos são asseguradas às universidades no exercício de sua autonomia;

Considerando o disposto no Parecer CNE/CES nº 96/2007, publicado no DOU de 25/06/2007, que analisa um caso específico de início de curso de mestrado sem a precedência de colação de grau, porém com todos os requisitos acadêmicos da graduação conclusos, com destaque para:

[...] *a colação de grau é um ato formal, cuja programação pela Instituição leva em conta interesses de natureza não acadêmica.* ***Por essa razão, não é a data da colação de grau que tem significado de data de conclusão de curso, mas a data em que todas as atividades formativas previstas na matriz curricular forem concluídas com aproveitamento, inclusive a defesa de trabalho de conclusão de curso, se for o caso.*** *É exatamente por isso que a admissão em cursos de pós-graduação de estudantes que apresentam certificados de conclusão de curso de graduação é fato absolutamente corriqueiro no país. Naturalmente, cabe ao setor de registro acadêmico solicitar a estes estudantes a posterior apresentação do diploma comprobatório de conclusão de curso de graduação.* (grifos nossos)

Considerando o disposto no § 2° do art. 5° da Resolução CAU/BR n° 18, de maio de 2012, com redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018:

*Quando apresentado o* ***certificado de conclusão de curso*** *no requerimento de registro profissional,* ***o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau****, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”.* (grifos nossos)

Considerando a Deliberação n° 032/2015\_CEF-CAU/BR que estabelece a colação de grau como ato condicionante para o registro profissional;

Considerando que diversas Instituições de Ensino Superior suspenderam as solenidades de colação de grau face à atual pandemia de Covid-19; e

Considerando a demanda encaminhada pelos analistas das comissões permanentes que tratam de ensino e formação dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal (CEF-CAU/UF), na qual questionam se poderá ser aceito, para fins de registro profissional, documento oficial da IES atestando a conclusão do curso.

**DELIBEROU:**

1 - Orientar os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) que face à pandemia de Covid-19, **em caráter excepcional**, poderá ser aceito para fins de registro profissional, documento oficial da Instituição de Ensino Superior (IES) que ateste a integralização dos componentes curriculares pelo concluinte.

1. O documento deverá apresentar os seguintes dados, em papel timbrado:

I - nome da IES;

II - nome do curso;

III - nome completo do egresso;

IV - informação sobre a integralização dos componentes curriculares;

V - data da conclusão do curso;

VI - assinatura do setor responsável da IES, com a indicação de nome e cargo.

2 - O registro concedido nessas condições será feito em caráter provisório, nos termos do art. 5°, § 2° da Resolução CAU/BR n° 18, de 5 de maio de 2012, com validade máxima de um ano a partir da data de conclusão do curso.

3 - Orientar aos CAU/UF de que deverão ser verificados os requisitos de registro vigentes, incluindo a veracidade do documento emitido pela IES, contemplação de carga horária e tempo de integralização previstos pelo sistema de ensino, contemplados nos históricos apresentados pelos formandos.

4 - Solicitar à Presidência do CAU/BR o envio de Ofício Circular aos CAU/UF para informar às Presidências e às comissões permanentes que tratam de ensino e formação nos CAU/UF acerca do conteúdo desta deliberação.

5 - Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa para conhecimento, remessa à Presidência do CAU/BR e demais providências.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador | Andrea Lúcia Vilella Arruda | X |  |  |  |
| PA | Coordenador-adjunto | Juliano Pamplona Ximenes Ponte | X |  |  |  |
| AC | Membro | Josélia da Silva Alves | X |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| GO | Membro | Maria Eliana Jubé Ribeiro | X |  |  |  |
| PB | Membro | Hélio Cavalcanti da Costa Lima | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**  **Data:** 03/04/2020  **Matéria em votação:** EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COLAÇÃO DE GRAU, PARA O REQUERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE DIPLOMADOS NO BRASIL, FACE À PANDEMIA DE COVID-19  **Resultado da votação: Sim** (06) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (06)  **Ocorrências**: -  **Assessoria Técnica: Tatianna Martins Condução dos trabalhos (Coordenadora):** **Andrea Vilella** | | | | | | |